



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05920/18

Poder Legislativo Municipal. Prestação de Contas Anuais. Exercício de 2017. Presidente de Câmara de Vereadores. Ordenador de Despesa. Apreciação da matéria para fins de julgamento. Emissão de Acórdão, com julgamento irregular das Contas, imputação de débito, aplicação de multa e recomendações. Interposição de Recurso de Reconsideração. Previsão definida nos art. 31, II, c/c o art. 33 da Lei Complementar Estadual n.º 18/93. Conhecimento do recurso e não provimento.

ACÓRDÃO APL – TC 00922/18

Cuidam os presentes autos da análise do **Recurso de Reconsideração** interposto pelo Presidente da Câmara Municipal de Remígio, Sr. João Barboza Meira, em face da decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC – 00720/18.

Com efeito, este Tribunal, ao apreciar a prestação de contas anual do Sr. João Barboza Meira, Presidente da Câmara Municipal de Remígio, relativa ao exercício financeiro de 2017, decidiu, através do acórdão APL – TC – 00720/18:

- 1) **JULGAR IRREGULARES** as Contas apresentadas pelo Sr. João Barboza Meira, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Remígio, relativa ao exercício financeiro de 2017.
- 2) **IMPUTAR DÉBITO**, no valor de **R\$ 5.653,20 (cinco mil, seiscientos e cinquenta e três reais e vinte centavos)**, equivalentes a 115,75 UFR-PB, ao Presidente da Câmara Municipal de Remígio, Sr. João Barboza Meira, referente ao excesso de remuneração percebido no exercício financeiro de 2017, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais de Remígio, sob pena de cobrança executiva.
- 3) **APLICAR MULTA** pessoal ao Sr. João Barboza Meira, **no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais)**, equivalentes a 30,71 UFR-PB, por transgressão a normas constitucionais e legais, **assinando-lhe prazo** de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05920/18

presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal¹, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado.

- 4) **RECOMENDAR** à atual gestão do Poder Legislativo Municipal de Remígio a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, notadamente ao princípio constitucional do concurso público e às disposições normativas inerentes ao acesso à informação e à transparência pública, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão.

Inconformado com tal decisão, o Presidente da Câmara Municipal de Remígio, Sr. João Barboza Meira, impetrou Recurso de Reconsideração, fls. 268/282, objetivando a reforma do Acórdão APL – TC 00720/18.

Instada a se manifestar, a unidade técnica emitiu o relatório de fls. 290/296, posicionando-se pelo conhecimento do Recurso e não provimento, com a manutenção integral dos termos da decisão recorrida.

Encaminhado o feito ao Ministério Público Especial, este, mediante parecer da lavra do eminente Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, fls. 299/300, opinou, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso, e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se os termos da decisão recorrida.

O processo foi agendado para a presente sessão, com as notificações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Inicialmente, é importante destacar que o Recurso de Reconsideração em análise encontra guarida no art. 31, II, c/c o art. 33 da lei complementar estadual n.º 18/93.

Em preliminar, verifica-se o atendimento dos requisitos recursais de admissibilidade, uma vez que a presente insurreição é tempestiva e manejada por legítimo interessado.

¹ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05920/18

No tocante ao mérito, acompanho integralmente as manifestações técnica e ministerial, uma vez que a documentação e os argumentos apresentados pelo recorrente são insuficientes para modificar o entendimento consignado pelos membros desta Corte na decisão recorrida.

Especificamente acerca do excesso de remuneração, no valor de R\$ 5.653,20, deve ser enfatizado que o parâmetro, para cálculo do subsídio permitido ao Presidente de Câmara Municipal, corresponde à remuneração fixada para o Presidente da Assembleia Legislativa **limitada ao subsídio do Ministro do Supremo Tribunal Federal**. Com efeito, nos dois processos mencionados na peça recursal (Processos TC n.ºs 05320/18 e 05632/18), houve o efetivo cumprimento dos limites anteriormente citados, evidenciando a ausência de qualquer excesso. Diferentemente da situação dos autos do feito em análise, no qual restou caracterizado o excesso com base nos parâmetros definidos por esta Corte de Contas.

Feitas estas considerações, **VOTO** no sentido de que esta Corte de contas:

1. **Preliminarmente, conheça** do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Presidente da Câmara Municipal de Remígio, Sr. João Barboza Meira, em face da decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC 00720/18;
2. **No mérito**, corroborando com as conclusões do Órgão Técnico de Instrução e do Ministério Público de Contas, **não dê provimento** à insurreição, mantendo-se incólumes todos os termos do Acórdão APL – TC 00720/18.

É o voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos, em Recurso de Reconsideração, os autos do Processo TC nº 05920/18; e

CONSIDERANDO o relatório da unidade técnica de instrução e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, **acordam**, à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05920/18

unanimidade, em **CONHECER** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Presidente da Câmara Municipal de Remígio, Sr. João Barboza Meira, em face da decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC 00720/18, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se incólumes os termos da decisão recorrida.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 19 de dezembro de 2018

Assinado 20 de Dezembro de 2018 às 14:37



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 20 de Dezembro de 2018 às 12:27



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
RELATOR

Assinado 20 de Dezembro de 2018 às 15:43



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL